



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

## PROJETO DE LEI

### **Cria a Lei de identificação eletrônica de animais de grande porte, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de **identificação eletrônica por microchip** e registro no **cadastro municipal de animais** para **animais de grande porte no Município de Sorocaba** — incluindo, no mínimo, **equinos, bovinos, muares, asininos e similares**.

**Art. 2º** Para fins desta lei considera-se:

I — **Microchip ou transponder eletrônico**: dispositivo implantado subcutaneamente no animal com número único de identificação;

II — **Cadastro municipal de animais**: base de dados mantida pelo Poder Executivo contendo dados do animal e do responsável.

**Art. 3º** O responsável pelo animal deverá:

I — providenciar a **implantação do microchip** por profissional veterinário habilitado;

II — cadastrar o animal no sistema municipal no prazo de **[3 três meses]** após a publicação desta lei;

III — manter as informações atualizadas (mudança de propriedade, endereço ou dados do animal).

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria competente, deverá:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 21003200300058003D0082003A0050000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/2020 063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

- I — criar e manter o **sistema municipal de cadastro**;
- II — estabelecer convênios ou parcerias com **clínicas veterinárias credenciadas**;
- III — promover campanhas de conscientização sobre microchipagem, bem-estar animal e guarda responsável.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável à:

- I — **advertência escrita**;
- II — **multa administrativa** progressiva conforme regulamentação;
- III — outras sanções administrativas previstas em legislação vigente.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após sua publicação, observados os prazos de adaptação previstos no regulamento.

**S/S., 02 de fevereiro de 2026**

**FAUSTO PERES**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 21003200300058003D0082003A0050000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Considerando** que constantemente somos chamados pelos munícipes para averiguar e fiscalizar o descaso e o abandono de muitos animais de grande porte na cidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de **Sorocaba**, a **Política Municipal de Identificação e Controle de Animais de Grande Porte**, estabelecendo diretrizes e objetivos voltados à segurança pública, ao bem-estar animal, à saúde coletiva e à organização do espaço urbano e rural.

É notório que a presença de **animais de grande porte soltos em vias públicas**, especialmente equinos e bovinos, tem ocasionado **acidentes de trânsito**, danos ao patrimônio público e privado, riscos à integridade física da população e sofrimento aos próprios animais. Tais ocorrências exigem do Poder Público ações **preventivas, coordenadas e eficazes**, pautadas no interesse local.

A identificação individual dos animais, por meio de cadastro oficial, constitui instrumento moderno e eficiente de **gestão pública**, permitindo a rápida identificação de seus responsáveis, a responsabilização em casos de abandono ou negligência, bem como o apoio às ações de fiscalização, saúde animal e planejamento municipal.

O Projeto de Lei respeita rigorosamente o **princípio da separação dos Poderes**, uma vez que **não cria despesas obrigatórias, não impõe a execução de atos administrativos específicos e não invade a competência do Poder Executivo**, limitando-se a **definir a política pública, suas diretrizes e objetivos**, cabendo ao Executivo a regulamentação e a implementação por meio de atos próprios.

A iniciativa encontra respaldo no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como na **Lei Orgânica do Município**, especialmente no que se refere à proteção da saúde, segurança e bem-estar da população.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios da **proteção e defesa dos animais, da guarda responsável, da prevenção de riscos urbanos e da eficiência administrativa**, atendendo às demandas da sociedade



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200300058003D0082003A0050001. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado.  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

sorocabana por soluções que conciliem desenvolvimento urbano, segurança viária e respeito à vida animal.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa medida **necessária, legítima e socialmente relevante**, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

**S/S., 02 de fevereiro de 2026**

**FAUSTO PERES**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200300058003D0082003A0050000. Digitalmente assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II 4º068/202063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320030003800310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em 09/02/2026 09:40

Checksum: **E59CA13390C52B8A5C4F9ACDEE83B24318D05FAA9839D5862DCED5FCF2FDB01D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320030003800310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.